

PORTARIA ANA Nº 416, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.
Documento nº 02500.055430/2022-77

Dispõe sobre as formas de resguardo de dados e informações de acesso restrito ou sigiloso em procedimentos correccionais, e dá outras providências.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, XIII, da Resolução nº 104, de 08 de outubro de 2021, e considerando o disposto nos artigos 44 e 142 do Regimento Interno da ANA, na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e o que consta no processo nº 02501.003874/2022-17, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas necessárias ao resguardo dos dados dos envolvidos e das informações de acesso restrito ou sigiloso durante a condução de procedimentos correccionais investigativos ou acusatórios.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a documentos e informações gerais hospedados no sistema oficial da ANA;

II – nível de acesso "público": quando o nível de acesso permite que todos os usuários da agência acessem o conteúdo dos documentos e informações gerais do procedimento correccional;

III – nível de acesso "restrito": quando o nível de acesso permite que todos os usuários da unidade setorial correccional acessem os documentos e informações gerais do procedimento correccional;

IV – nível de acesso "sigiloso": quando o nível de acesso permite que usuário individualmente credenciado acesse documentos e informações gerais do procedimento correccional;

V - informações classificadas em grau de sigilo: as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado classificadas conforme procedimento da Lei nº 12.527, de 2011;

VI - demais hipóteses legais de sigilo: as informações resguardadas por sigilo legal, com exceção da Lei nº 12.527, de 2011;

VII - processo principal: os autos em que se desenvolve o procedimento correccional, citado no momento da instauração ou designação, contendo dado (s) anonimizado (s);

VIII - processo relacionado: o processo associado ao processo principal no sistema oficial da ANA, em que se registram os documentos sigilosos que informam o processo principal; e

IX - dado anonimizado: o dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Art. 3º As comunicações de infrações disciplinares serão autuadas na COR/ANA por meio do sistema próton, receberão numeração própria, nível de acesso restrito e serão instruídas com a cópia integral dos dados e informações que lhe deram origem.

§ 1º Os dados pessoais e informações resguardadas por sigilo formarão autos apartados relacionados aos autos principais, com nível de acesso sigiloso.

§ 2º Nos autos principais, os dados pessoais e as informações sigilosas receberão tratamento, a fim de resguardar o caráter sigiloso.

Art. 4º Os elementos de informação e evidências externas recebidos durante a condução dos procedimentos correccionais deverão observar os princípios relacionados à segurança da informação, confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade.

§ 1º Os elementos de informação recebidos após a autuação do procedimento correccional na COR/ANA deverão ser carregados ao processo eletrônico mediante termo de juntada, e informado, no mínimo, o local, data, modo e origem do dado, possibilitando a verificação pelo interessado.

§ 2º Elementos de informação em meio físico terão sua integridade preservada, sem alteração de qualquer espécie, e serão armazenados com o respectivo número de referência do procedimento correccional, sem prejuízo do registro correspondente no processo eletrônico.

§ 3º Concluído o procedimento correccional, os objetos físicos serão remetidos para a área responsável pelo patrimônio, com indicação do número de referência processual que permita a conferência.

Art. 5º Os procedimentos correccionais no âmbito da COR/ANA manterão, independentemente de classificação, nível de acesso restrito, observado o disposto na Portaria ANA nº 385, de 20 de outubro de 2021.

§ 1º O nível de acesso restrito não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado em procedimentos correccionais.

§ 2º Dos procedimentos correccionais investigativos que não puderem resultar aplicação de penalidade, será prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Nos procedimentos correccionais investigativos e acusatórios será aplicado o nível de acesso sigiloso:

I - aos documentos que contenham informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II – aos dados cadastrais extraídos de sistemas com acesso restrito;

III - às informações e documentos amparados por sigilo legal, a exemplo do sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e patrimonial;



IV – às informações protegidas por sigilo comercial, empresarial, contábil ou industrial;

V – aos processos e inquéritos em curso ou amparados por segredo de justiça, bem como às apurações correccionais a eles relacionados;

VI – aos atos processuais em que tenha sido necessário fazer constar informações pessoais

VII – à identificação do denunciante, observada a legislação regente;

Parágrafo único. O denunciante, por esta única condição, não terá acesso aos documentos e informações de que tratam os incisos I a VI deste artigo.

Art. 7º Os documentos e informações recebidos no curso do procedimento correccional e que estejam resguardados pelo caráter sigiloso formarão autos apartados, que serão apensados e relacionados aos autos principais.

Parágrafo único. Os relatórios e termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 8º Os procedimentos correccionais em andamento terão caráter sigiloso até sua conclusão.

§ 1º Consideram-se concluídos os procedimentos correccionais:

I - de natureza consensual, com o efetivo cumprimento do acordo ou, se for o caso, até a conclusão do procedimento disciplinar decorrente do fato gerador ou oriundo do descumprimento das obrigações assumidas;

II – de natureza investigativa:

a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva do (a) Corregedor (a) - Geral que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correccional acusatório; e

b) com a decisão definitiva do procedimento correccional acusatório decorrente da investigação.

III - de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente.

§ 2º Concluído o processo principal, os autos apartados relacionados ao processo principal manterão o nível de acesso sigiloso.

§ 3º O processo principal, não destinado a resguardar os dados e informações de caráter sigiloso poderá, se necessário, ser atribuído o nível de acesso restrito.

Art. 9º Os procedimentos correccionais destinados à apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, manterão o nível de acesso sigiloso até a publicação ou comunicação do resultado do julgamento.

Art. 10. Os pedidos de acesso à informação de natureza correccional deverão ser encaminhados ao (à) Corregedor (a) – Geral para avaliação.

§ 1º Na hipótese de inexistência de restrição de acesso, o pedido de acesso à informação será atendido, dentro do prazo previsto na legislação em vigor, após a realização



e/ou revisão quanto ao devido tratamento das informações e documentos indicados nos incisos I a VII do art. 6º.

§ 2º O pedido de acesso à informação de natureza correcional será negado quando verificada a existência de restrição de acesso ou quando o pedido for:

I - genérico;

II - desproporcional ou desarrazoado; ou

III - exija trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Corregedoria.

Art. 11. Os servidores responsáveis pela condução de procedimentos correctionais exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido no interesse da Administração, nos termos do art. 150, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Os servidores e colaboradores da área disciplinar que tiverem acesso a qualquer informação restrita ou sigilosa, ficam sujeitos, mesmo após desligamento das funções, a resguardar o sigilo, não revelar ou divulgar, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13. Todo agente público que tomar ciência de qualquer informação decorrente da atividade correcional, dela deve guardar sigilo, utilizando-a exclusivamente quando necessária ao exercício de suas funções.

Art. 14. O envio de informações e documentos pelas UORGs da ANA, relacionados a atividades desenvolvidas no âmbito da COR/ANA, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido no interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Corregedor (a) - Geral.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 1 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VERÔNICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS
Diretora-Presidente